



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

**Autos n.:** 912.264  
**Natureza:** Pedido de Reexame  
**Recorrente:** Giovane Luiz Lobo Neiva  
**Município:** Catas Altas da Noruega  
**Apenso:** 886.719/2012

**PARECER**

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Relator (a):

1. Tratam os presentes autos de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Giovane Luiz Lobo Neiva, Prefeito Municipal de Catas Altas da Noruega, atual prefeito, contra decisão da Egrégia Primeira Câmara dessa Corte que emitiu **parecer prévio pela rejeição das contas do exercício de 2012**, tendo em vista a abertura de créditos adicionais suplementares sem cobertura legal, em descumprimento aos arts. 43 e 59 da Lei Federal n. 4.320/64.
2. Em sua análise, a Unidade Técnica não acolheu a argumentação do recorrente e manteve o posicionamento pela **rejeição das contas** (fls. 12/21).
3. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva, nos termos do art. 32, inciso IX, da Lei Complementar n. 102, de 17 de janeiro de 2008, e art. 61, inciso IX, 'e', do Regimento Interno do TCE (Resolução n. 12, de 19 de dezembro de 2008).

**DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA**

4. Insurge-se o recorrente contra a decisão proferida por esta Egrégia Corte de Contas que rejeitou as contas do Executivo Municipal pela abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 1.171.178,10, sem cobertura legal, e pelo empenho de despesas no montante de R\$ 167.430,36, superiores ao limite de créditos autorizados, em descumprimento aos arts. 42 e 59 da Lei Federal n. 4.320/64.
5. Para fundamentar o seu pedido de reforma, o recorrente aduziu, em síntese, que *“não existe nos autos qualquer indício de que os créditos adicionais abertos, ainda que irregulares, foram utilizados em detrimento do*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

*interesse público. Deste modo, a abertura irregular dos créditos adicionais configura impropriedade formal que não ensejou dano ao erário. Vale dizer, embora irregular, os créditos adicionais foram utilizados em prol do interesse público, havendo um gasto e uma contraprestação. Não se verifica nos autos indício de que os créditos adicionais foram usados sem que houvesse uma contraprestação respectiva, como seria, por exemplo, na hipótese de pagamento por um serviço que não foi executado” (fls. 4).*

6. Em seu exame, a Unidade Técnica não acolheu as razões da defesa, tendo em vista que “*a mera justificativa de ausência de dano ao erário, por si só não pode ser suficiente para ensejar a não aplicação do disposto no inciso III do art. 45 da LC n. 102/2008*” (fls. 21).

**DA INTERPRETAÇÃO DO ART. 45 DA LEI COMPLEMENTAR N. 102/08**

7. O recorrente, sem discutir o mérito da rejeição das contas – abertura de créditos suplementares sem cobertura legal e empenhamento de despesa acima dos créditos autorizados – pugna por uma interpretação sistemática do artigo 45 da Lei Complementar Estadual n. 102/08.

8. O art. 45, inciso II, impõe a caracterização de impropriedade ou falta de **natureza formal** que não resulte dano ao erário. Contudo, a abertura de créditos adicionais suplementares sem a devida autorização legal e o empenho de despesas além do limite dos créditos orçamentários autorizados constitui ofensa de natureza *material*, irregularidade grave, pois representa violação a mandamento constitucional e legal que sujeita o gestor na macrogestão do município.

9. Ademais, o processo de prestação de contas de governo, no qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio e o submete à apreciação do Poder Legislativo, que realiza o julgamento, não é a sede apropriada para verificação da ocorrência ou não de dano ao erário. Nas **contas de governo**, o Tribunal de Contas analisa a gestão em seu aspecto macro, tais como a execução orçamentária e o cumprimento de índices constitucionais, e conclui pela aprovação ou rejeição das contas, ao passo que no julgamento das **contas de gestão**, estas sim, a cargo do Tribunal de Contas, a própria Corte pode aplicar multa e determinar o ressarcimento do dano causado ao erário em decorrência de determinada conduta praticada pelo gestor na microgestão.

10. O descumprimento das normas constitucionais e legais de cunho financeiro e orçamentário, como a abertura de créditos sem autorização legal e empenhamento de despesas acima do limite de crédito autorizado, acarreta prejuízo difuso e generalizado à população, passível de emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, com fulcro no art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

11. Nesse sentido, cite-se a decisão proferida pelo Conselheiro Cláudio Terrão, nos autos da Prestação de Contas Municipal n. 709.716:

[...] Aliás, no âmbito do Tribunal de Contas, o procedimento ou processo administrativo que deve ser observado para a emissão de parecer prévio não constitui, em regra, sede apropriada para a análise da ocorrência ou não de dano ao erário, porquanto eventual dano deve ser investigado através de processo específico, normalmente rotulado de tomada de contas, e cujo conteúdo deve ser submetido ao Tribunal para fins de julgamento.

Não se quer dizer, contudo, que no parecer prévio emitido para o exame das contas de governo não possa o Tribunal, verificada a existência de dano ao erário através de processo próprio, subsidiar o Legislativo com tal informação, sem evidentemente retirar-lhe a autonomia para o julgamento político das contas.

Aliás, deve ser ressaltado que, nos termos do art. 71, § 3º da Constituição da República, a decisão do Tribunal que reconhece o dano ao erário, determinando o seu ressarcimento, tem força de título executivo extrajudicial e não pode ser modificada pelo Poder Legislativo, conquanto este possa concluir que, no plano político, as contas possam ser aprovadas.[...]

Desse modo, a lesividade no plano da análise das contas de governo não se identifica com a lesividade provocada pelo dano ao erário apurado nos processos sujeitos a julgamento, porque trata, em verdade, do prejuízo difuso à sociedade diante da desobediência às normas constitucionais e legais no que se refere ao governo propriamente dito.

Nessa linha de entendimento, por exemplo, causaria lesão à coletividade a conduta do chefe de governo que não aplica recursos suficientes na saúde ou na educação. Da mesma forma que a conduta omissiva em implementar políticas públicas previstas em lei para a proteção ao meio ambiente pode causar prejuízos irreparáveis. Essas irregularidades, entretanto, devem ser reprimidas com a rejeição das contas pelo Legislativo, em sede de julgamento político, ao passo que a conduta comissiva ou omissiva que vier a causar dano ao patrimônio deve ser passível de multa e ressarcimento ao erário a ser imputados pela Corte de Contas. [...]

12. Assim, o ato de gestão em desconformidade com os artigos 42 e 59 da Lei Federal n. 4.320/64, desprestigia uma gestão política fiscal responsável, consistente no **planejamento e transparência**, não se podendo reduzir a mera irregularidade de natureza formal, sendo aplicável ao caso concreto o inciso III do artigo 45 da Lei Complementar Estadual n. 102/08.

13. Neste sentido, o recorrente não apresentou argumentos ou documentos hábeis a desconstituir a decisão atacada.

14. Portanto, o Ministério Público de Contas, acompanhando a Unidade Técnica, entende que o parecer prévio emitido pela rejeição das presentes contas deve ser mantido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

**CONCLUSÃO**

15. De todo o exposto, **OPINA** o Ministério Público de Contas, pelo desprovimento do presente recurso, mantida a **REJEIÇÃO** das contas, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 102/98.0

16. É o parecer.

Belo Horizonte, 9 de junho de 2014.

*Cristina Andrade Melo*  
Procuradora do Ministério Público de Contas